



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335755-75.2023.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravado FABIO SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2335755-75.2023.8.26.0000

Voto nº 46.025

Comarca: São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível

(Proc. 0024003-15.2019.8.26.0564)

Agravante: INSS

Agravado: Fábio Soares da Silva

ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIFERENÇA DE PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA PELO INSS - HOMOLOGAÇÃO - PRETENSÃO DO INSS DE SE ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE À DIRETORIA DE EXECUÇÕES DO PRECATÓRIO - DEPRE - DO TRIBUNAL - INCONSISTÊNCIA DO ARGUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão que, rejeitando a impugnação por ele ofertada no cumprimento de sentença promovido por Fábio Soares da Silva, homologou o cálculo de liquidação que apontou saldo a se adimplir no importe de R\$95.687,17 válido para maio de 2023 (páginas 132/144 dos autos em Primeira Instância).

Em síntese, discordando da r. decisão, insurge-se o INSS aduzindo:

a) *"...não tem mais qualquer ingerência no pagamento dos precatórios acidentários. O valor aprovado pela Lei Orçamentária é*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2335755-75.2023.8.26.0000

Voto nº 46.025

disponibilizado diretamente ao CNJ que descentraliza os recursos aos Tribunais de Justiça".

Desse modo, apenas o próprio Egrégio Tribunal de Justiça, por meio de sua Diretoria de Execuções de Precatórios (DEPRE) poderia esclarecer sobre pagamentos de precatórios em demandas acidentárias.

b) "...o juízo de primeira instância determinou a expedição de ofício requisitório do valor em questão, ferindo duplamente a legislação: a Constituição Federal em seu artigo 100 e a Lei de Diretrizes Orçamentária que vedam expressamente a expedição de ofício requisitório sem que haja a certidão de trânsito em julgado, portanto age sem o esperado zelo com o dinheiro público e sem a observância da legislação vigente"

Recebido o agravo de instrumento no efeito devolutivo, adveio a contraminuta (páginas 15/17).

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao que se denota, à vista dos autos em trâmite na Primeira Instância, Fábio Soares da Silva apresentou cálculo de diferença de precatório porque, evidentemente, não adimplido na totalidade o montante requisitado (páginas 131/132).

Intimado a respeito, limitou-se o INSS a se manifestar no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2335755-75.2023.8.26.0000

Voto nº 46.025

de não ser o responsável pela atualização e pagamento do precatório (petição na página 138).

Adveio, então, a r. decisão que, considerando não impugnado especificamente o cálculo, deliberou pela homologação da diferença reclamada (página 144)

Daí a interposição do presente agravo de instrumento insistindo o INSS na tese de que não é responsável no caso pelo pagamento e que incorreu o Juízo, ao ordenar a requisição da diferença, em ofensa à legislação que rege o precatório.

A meu ver, sem nenhuma consistência a argumentação trazida.

Primeiro, porque ainda que o pagamento do precatório seja de responsabilidade da Justiça Estadual (na verdade repasse dos valores aos credores dos precatórios), é de se assentar que o Tribunal não atua como substituto processual da Fazenda Pública que, à evidência, como parte passiva e devedora, é exclusivamente responsável pelo adimplemento dos valores aos titulares dos precatórios.

Por óbvio, se a despeito do pagamento, houver ainda saldo a se reclamar por parte do exequente, cabe à Fazenda, aqui no caso o INSS, a obrigação de adimpli-lo, não se cogitando de singela transferência da responsabilidade a Diretoria de Execuções e Precatórios – DEPRE – do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2335755-75.2023.8.26.0000

Voto nº 46.025

Tribunal.

Depois, também sem nenhuma relevância a narrativa de que o Juízo singular, ao dar por certa a diferença apurada e ordenar a requisição do pagamento, feriu a legislação que rege o precatório.

O que se tem de efetivo no caso é um título judicial exequendo, desde há muito consolidado, com pagamento parcial do precatório, cuja diferença reclamada pelo exequente não fora especificamente impugnada pelo INSS em nenhum ponto do cálculo.

Aliás, o INSS não traz nenhuma demonstração de fato a apontar a ofensa inadvertidamente alegada.

Logo, outro desfecho não restava ao caso, senão dar por homologada a diferença aferida.

Mantenho, pois, a r. decisão agravada tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator